

MINISTÉRIOS MILITARES — DIRETRIZES PARA LOTEAMENTOS EM ÁREAS URBANAS

— Diretrizes expedidas nos Ministérios Militares pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 29.854-57

Presidência da República. Estado Maior das Forças Armadas — E.M. — N.º D-2, de 10 de maio de 1957. Submete as Diretrizes regulando, nos Ministérios Militares, o processamento dos pedidos de loteamento em área urbana. “Aprovo. Em 27-5-57”. (Rest. proc. ao E.M.F.A., em 31-5-57).

Loteamento em área urbana

Diretrizes aos Ministérios Militares

De acôrdo com a alínea *n* do art. 14, do Regulamento para o Estado-Maior das Forças Armadas, baixado com o Decreto n.º 26.607, de 27 de abril de 1949, e para cumprimento pelas autori-

dades militares do que estabelece o § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas resolve baixar as diretrizes reguladoras do Loteamento em Área Urbana.

CONSIDERANDO:

a) Que a atual legislação citada exige, obrigatoriamente, que as Prefeituras Municipais (cêrca de duas mil) submetam às autoridades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, o plano e planta dos loteamentos em área urbana;

b) Que é fixado o prazo de 90 (noventa) dias para o pronunciamento de tôdas as autoridades Municipais e Ministérios Militares, estimando-se em 60 dias o prazo razoável para que as autoridades militares se manifestem sôbre a matéria;

c) Que êsse prazo, pela longa tramitação do processo através extensa cadeia dos canais burocráticos, é insuficiente na maioria dos casos;

d) Que a não apresentação do parecer dentro dêsse prazo resulta em aprovação tácita do loteamento pretendido e, isso, certamente, em prejuízo para a segurança das instalações militares vizinhas dessas áreas loteadas por particulares;

e) Que por outro lado, o progresso normal do País não pode nem deve ser retardado por delongas nos pareceres dos órgãos militares interessados, tendo em vista o direito de propriedade (art. 524 do Código Civil Brasileiro, e art. 141, § 16, da Constituição federal);

f) Que o expediente do Ministério da Guerra (em Aviso n.º 48/1-D4, de 19 de janeiro de 1955), a êste Estado-Maior das Forças Armadas, ressalta a necessidade e a conveniência dessas diretrizes, de interesse também dos demais Ministérios Militares;

g) Que os Estados-Maiores das 3 Forças já opinaram sôbre as presentes

diretrizes a para uniformidade de doutrina do assunto, na forma do Regulamento do EMFA, baixado pelo Decreto n.º 26.607, de 27 de abril de 1949 (letra o do art. 2.º).

O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas resolve recomendar aos Estados-Maiores do Exército, Marinha e Aeronáutica, que:

1) Os processos de consulta sôbre a conveniência ou não para o Ministério interessado de concessão da necessária autorização para a efetivação do Loteamento em Área Urbana deverão transitar pelos Comandos Militares com a nota *urgentissimo*;

2) Os Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica deverão remeter, periódicamente, aos respectivos Comandos de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea, a relação dos Municípios cujas áreas urbanas podem ser loteadas, com aprovação antecipada pelas autoridades militares.

Por sua vez, essas autoridades militares notificarão os Municípios interessados;

3) Com a finalidade de ganhar tempo, os Comandos locais deverão solicitar às Prefeituras Municipais de sua jurisdição, não favorecidas pelas disposições do item anterior, e remessa da consulta sôbre o loteamento, encarecendo àquela que êsses Comandos deverão dispor de, pelo menos, 60 dias para opinar sôbre as áreas visadas.

Para isso, tais consultas deverão ser expedidas, simultaneamente, aos Comandos das Forças Armadas interessadas;

4) Os Comandos de Região Militar, Distrito Naval e Base Aérea deverão ser devidamente instruídos para, de plano e rapidamente, decidirem sôbre a inconveniência ou não do loteamento pretendido, tendo em vista eliminar as delongas inúteis.

Para evitar a centralização do respectivo expediente nos Ministérios Militares, sômente serão encaminhados à sua apreciação os processos cuja decisão escapar à alçada daqueles Comandos.

5) Tôdas as autoridades que recebam tais processos para opinar ou apenas informar, deverão mencionar, claramente, a data do respectivo recebimento e a data em que deverá expirar o prazo de 60 dias, estimado para o pronunciamento do Ministério.

6) Caberá à autoridade militar que impugnar o loteamento, fundamentar a

impugnação (§ 3.º, art. 10, do Decreto-lei n.º 9.760-46, e § 2.º *in fine*, item VI, art. 1.º, do Decreto n.º 3.079-38).

7) Os casos omissos sejam submetidos aos respectivos Ministérios, através os seus Estados-Maiores, para a mais pronta e imediata solução. — General-de-Exército *Otávio Saldanha Mazza*, Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.